



## SUMÁRIO:

1. No âmbito da celebração de um contrato de crédito ao consumo, não basta ao Requerente (consumidor e aderente do respetivo “contrato de adesão”) alegar – sem juntar qualquer elemento de prova que consubstancie a justeza da sua pretensão – que a Requerida cobrou indevidamente determinadas quantias.
2. Não pode o Tribunal reconhecer juridicamente a pretensão do Requerente/Reclamante (“consumidor”) com base em meras alegações desprovidas de um suporte documental que ateste a veracidade das mesmas.
3. Tendo a Requerida logrado provar cabalmente, com base em documentos carreados para os autos, a existência do contrato de crédito ao consumo e a regular e adequada cobrança dos valores imputáveis ao consumidor, será absolvida do pedido.

\*

## SENTENÇA

**Processo n.º 1628/2021 - CICAP**

**Requerente**

**Requerida:**

### **I – RELATÓRIO**

1. A Requerente alega ter celebrado um contrato de crédito renovável, tendo ficado associado ao n.º de cliente n.º 0703421347, não conseguindo determinar a data em que ocorreu a celebração contratual.

1.1. Coligado com o citado contrato, alega ter celebrado ainda um contrato de seguro, que implicava o pagamento do valor mensal de € 5,00 (cinco euros).

1.2. O Requerente alega que, pelo menos, até abril de 2020, todos os montantes relativos aos créditos do cartão anteriormente utilizados, encontravam-se devidamente regularizados.



1.3. O Requerente afirma que a partir do mês de abril de 2020 deixou de utilizar o crédito disponível no cartão.

1.4. Ainda assim, refere que a Requerida continuou, indevidamente, a debitar valores, durante seis meses, resultando na cobrança alegadamente injustificada de €487.15 (quatrocentos e oitenta e sete euros, quinze cêntimos) e consubstanciando-se num “enriquecimento injustificado” da Requerida.

1.5. Motivo, pelo qual, exige a restituição desse valor.

1.6. A Requerida regularmente citada apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da presente demanda.

\*

A audiência de julgamento realizou-se com a presença do Requerente e da Ilustre Mandatária da Requerida.

O Requerente não se fez acompanhar por mandatário legal.

O Requerente procedeu a DECLARAÇÕES DE PARTE.

\*

## **II - OBJETO DO LITÍGIO**

2. Por via de ação declarativa de condenação, nos termos do artigo 10.º, n.º1, 1.ª parte e n.ºs 2 e 3, alínea b), do CPC, a questão *ius iudice*, colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência ou inexistência da obrigação de restituição de €487,15 (quatrocentos e oitenta e sete euros, quinze cêntimos), por parte da Requerida ao Requerente.

2.1. É, pois, o valor da ação €487,15 (quatrocentos e oitenta e sete euros, quinze cêntimos).

## **III - FUNDAMENTAÇÃO**

### **3. DOS FACTOS**



## A) Factos provados

1. Requerente e Requerida celebraram em 31 de outubro de 2021, no estabelecimento comercial da Requerida (“ ”), um CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO e o denominado ACORDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO E EMISSÃO DE MOEDA ELETRÓNICA, sob o número 4162521.

1.1. São partes do citado contrato, o ora Requerente e a Requerida, cujo agente possui o “número 2287563 - ”, com sede em Santa Maria da Feira. O tipo de crédito é “Contrato de atribuição da linha de crédito associada ao – CARTÃO DE CRÉDITO”.

2. A este contrato de crédito ficou associado um CONTRATO DE SEGURO, pelo qual o Requerente teria de pagar a quantia mensal de €5,00 (cinco) euros.

3. A modalidade de pagamento era por débito direto, com indicação da entidade credora PT 24113086, sob a autorização de cliente n.º 75086920276.

4. A partir do mês de junho de 2021, o Requerente deixou de proceder ao pagamento das quantias mensais devidas a título de mensalidades, a título de pagamento do CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO e do CONTRATO DE SEGURO.

4.1. O Requerente deixou de pagar as mensalidades por considerar que eram “quantias indevidamente cobradas pela Requerida”, alegando que não utilizava o Cartão Universo para as suas compras.

5. O Requerente procedeu ao encerramento da conta bancária através da qual era feito o pagamento das mensalidades dos contratos supramencionados, por via “débito direto”, acreditando que, deste modo, estaria a cessar os contratos celebrados.

6. A Requerida informou o Requerente, através de extratos mensais, para a morada indicada pelo Requerente no momento da subscrição dos contratos, dos valores que se encontravam por liquidar, assim como, as indicações da “Entidade” e “Referência” para proceder aos pagamentos em falta.

7. O Requerente tinha conhecimento que a falta de pagamento acarretava o pagamento de juros de mora e ainda o reporte à CENTRAL DE RESPONSABILIDADE DE CRÉDITO DO BANCO DE PORTUGAL – “CRC” (vd. CLÁUSULAS 2.ª, n.º 1, al. h) e 13.ª do CONTRATO DE CRÉDITO)

## B) Factos não provados

1. O Requerente não provou que as quantias que ascendem a €487,15 (quatrocentos e oitenta e sete euros, quinze cêntimos) foram indevidamente cobrados pela Requerida.



1.1. Não juntou qualquer elemento de prova que comprovasse as suas alegações constantes na Reclamação e reproduzidas nas suas Declarações de Parte, em sede de audiência de julgamento.

2. Toda a demais factualidade alegada.

### C) MOTIVAÇÃO

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com as declarações de parte do Requerente e com a prova documental carreada para os autos pela Requerida.

Os factos 1., 1.1. e 2 resultam provados pelas Declarações de Parte do Requerente e Documentos (contratos celebrados entre as partes e extratos enviados ao Requerente) junto aos Autos pela Requerida.

O facto 3 resulta dos extratos enviados pela Requerida ao Requerente.

O facto 4 resulta provado do extrato datado de 16/06/2021 e enviado ao Requerente, junto aos autos pela Requerida, passou a constar a indicação visível no canto superior direito “SITUAÇÃO EM INCUMPRIMENTO”.

Os factos 4.1. e 5 resultam provados pelas Declarações de Parte do Requerente.

O facto 6 resulta provado dos extratos enviados para o Requerente e juntos aos Autos pela Requerida e ainda das mensagens de telemóvel que constam da douda contestação, da qual se extrai:

“Mais cumpre fazer notar o motivo da recusa da mensalidade de Junho 2021:

“SMS- 08-06-2021 20:28

“Informamos que a sua mensalidade do extrato de maio, no valor de %%valor%% euros, devido ao \_\_\_\_\_, será debitada na sua conta bancaria no dia 11/06 (sexta-feira). Lamentamos qualquer inconveniente causado. Obrigado.”

“SMS- 29-07-2021 11:02

“Informamos que a sua linha de credito \_\_\_\_\_, gerida pela SFS - Financial Services, IME, S.A., encontra-se bloqueada. Por este motivo, o seu Cartao \_\_\_\_\_ também se encontra bloqueado para efetuar qualquer transacao (fisica ou online). +info 707 100 622.”



“SMS- 03-08-2021 14:02

“Informamos que o IBAN associado ao seu Cartao ( ) se encontra desatualizado ( ) nao sendo possivel efetuar a cobranca via Debito Direto. Efetue o pagamento da mensalidade de Agosto atraves da Ent. 21942, Ref 252265016, valor 44.92€ e/ou proceda a atualizacao do IBAN atraves da App em Mais > Dados Pessoais > Dados Bancarios ou contacte o 707100622. Obrigado”

**Após o mês Junho de 2021**, e por força da actuação do demandante, não foram realizadas mais tentativas de débito à conta do cliente.

Sendo depois a **apólice cancelada (Agosto de 2021) por não ser possível a cobrança a partir do mês de Maio, a pagamento em Junho.**”

O facto 6 resulta provado do Documento junto aos autos pela Requerida (CONTRATO DE CRÉDITO subscrito pelas partes a 31/10/2015).

#### **IV – DO DIREITO**

A questão essencial colocada à apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente ao valor peticionado na Reclamação de €487,15 (quatrocentos e oitenta e sete euros, quinze cêntimos) a ser pago pela Requerida, com fundamento em “enriquecimento indevido” por parte desta, resultante de quantias indevidamente cobradas ao Requerente.

Atento os factos relevantes para a demanda e dados como provados, o Requerente não tem direito ao valor peticionado na sua Reclamação.

No caso *ius iudice*, atendendo ao concreto circunstancialismo, não se afigura como legítimo o direito à quantia reclamada, decaindo a pretensão do Requerente.

#### **V – DECISÃO**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.**

Notifique-se.



**RAL I** CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo  
**CICAP I** CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Porto, 08 de agosto de 2023

A Juiz-Árbitro,

.....

(Isa António)